



Câmara Municipal  
de Goiânia

TATIANA LEMOS  
VEREADORA

CÂMARA MUNICIPAL  
FLS. 022  
PROTÓCOLO 1

PCdoB

PROJETO DE LEI

00307

\* PROC. 1505/19  
\* 20/08/19

Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de Saúde do Município de Goiânia, nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** As mulheres que sofrerem mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de qualquer técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva, nos termos da Lei 9.797, de 06 maio de 1999.

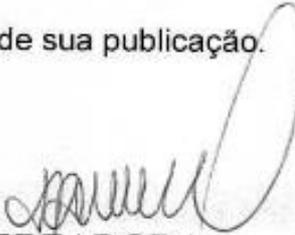
**Art. 2º** O Município de Goiânia, por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, deverá prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama prevista no art. 1º, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias no caso de impossibilidade de reconstrução imediata.

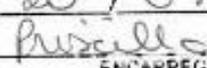
**§1º** A paciente será encaminhada para acompanhamento e terá garantida a realização da cirurgia imediatamente após alcançar as condições clínicas requeridas.

**§2º** Os procedimentos de simetrização da mama contralateral e de reconstrução do complexo aréolo-mamilar integram a cirurgia plástica reconstrutiva prevista no art. 1º desta Lei e no § 1º deste artigo.

**Art. 3º** O procedimento deverá constar do rol de atendimentos da Rede de Atenção Especializada da Secretaria Municipal da Saúde.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
VEREADORA  
TATIANA LEMOS  
(Líder do PCdoB)

|  |       |
|--|-------|
|                 |       |
| Câmara Municipal de Goiânia<br>PROTÓCOLO DE ENTRADA  |       |
| 1505/19  |       |
| Em, 20/08/2019   | 20/19 |
| <br>ENCARREGADO |       |



## JUSTIFICATIVA

Receber o diagnóstico de câncer de mama, para uma mulher é um momento extremamente difícil, pelo significado que a mama representa para ela. Significa vida ao amamentar, símbolo de sua sexualidade e o que a identifica como mulher. A possibilidade de perder é assustadora. Mas poder reconstruir a mama é um estímulo para o enfrentamento da doença e seus desafios. O tratamento cirúrgico do câncer de mama apresentou grande evolução nos últimos 20 anos também progrediu de forma significativa.

Hoje, a reconstrução se faz após a mastectomia e também após a cirurgia conservadora da mama.

Atualmente, diferentes técnicas tem sido um constante tópico de pesquisa em grandes centros mundiais, fato decorrente do enorme benefício físico e do impacto psicológico nas pacientes submetidas à reconstrução.

Técnicas de cirurgia estética de mama, como plásticas redutoras, por exemplo, podem ser aplicadas em conjunto com a cirurgia oncológica conservadora (quadrantectomia ou setorectomia), fato que permite melhor resultado estético e maior satisfação por parte das pacientes.

Tais procedimentos são denominados cirurgia oncoplástica e têm contribuído de forma significativa para os resultados após a cirurgia conservadora da mama.

Pacientes que têm a mama reconstruída imediatamente após a cirurgia apresentam melhor evolução do ponto de vista psicológico do que as pacientes que não fazem a reconstrução e aceitam melhor o tratamento oncológico, porém o cirurgião Cícero Urban faz um alerta: "Apesar das vantagens da reconstrução imediata, não são todas as pacientes que podem fazê-la."

Normalmente opta-se pela reconstrução tardia quando a paciente não apresenta condições clínicas favoráveis para uma cirurgia maior no momento da mastectomia. No entanto, esclarece o médico, a reconstrução é possível para a maioria das pacientes com câncer de mama atualmente, sem prejuízo oncológico.

O tamanho da cirurgia, as características do tumor, o estado clínico da paciente, a recuperação pós-operatória e as características da mama a ser reconstruída são fatores importantes no momento de decidir qual técnica será escolhida.

O uso de próteses de silicone constitui uma técnica mais simples, com menor tempo de cirurgia e uma recuperação mais rápida, porém não são todas as pacientes que são boas candidatas a esse procedimento. Assim, cada caso tem que ser avaliado individualmente.



A Lei Federal 9.797/1999 já determinava a realização, pelo Sistema Único de Saúde. No final de 2018, a Lei 13.770/2018 ampliou o procedimento para que simetrização fosse possibilitada.

Estudo recentes dão conta de que a reconstrução e a simetrização da mama, melhoram a condição psicológica e a contribuem, muito, para recuperação da auto estima, oportunizando a retomada de sua qualidade de vida.

**VEREADORA**  
**TATIANA LEMOS**  
(Líder do PCdoB)

- DER -  
PROTOCOLO GERAL  
A (9) *DIRETORIA*  
*LEGISLATIVA*  
Em *29* / *08* / *20* *19*  
*PAULO*  
ENCARREGADO



*[The main body of the document is crossed out with several large, diagonal handwritten lines.]*

- DER -  
PROTOCOLO GERAL  
A (9) *DIRETORIA*  
*LEGISLATIVA*  
Em *29* / *08* / *20* *19*  
*PAULO*  
ENCARREGADO

CAMARA MUNICIPAL  
05  
FLS  
PROTOCOLO  
000000

*[Handwritten diagonal lines]*



À Documentação para anotar e instruir.

Goiânia, 31 / 08 / 2019.

  
Diretor Legislativo



**LEI Nº 10.033, DE 19 DE MAIO DE 2017**

*Dispõe sobre a divulgação dos direitos da  
pessoa portadora de câncer e dá outras  
providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, Estado de Goiás, aprova e eu,  
PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** Regulamenta a divulgação dos direitos dos portadores de câncer, bem como os telefones para informações.

**Art. 2º** A divulgação deverá ser feita em todos os lugares públicos e também deverá ser publicada nos órgãos públicos de alta frequência popular, de forma que fique de fácil acesso e visível.

**Parágrafo único.** Na divulgação deverão ser previstas as seguintes informações, contendo obrigatoriamente a seguinte inscrição e o respectivo número do Disque Ministério da Saúde:

**PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA (CÂNCER) CONHEÇA SEUS DIREITOS:**

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) auxílio-doença;
- c) isenção de IR – Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza na aposentadoria;
- d) isenção de ICMS – Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e intermunicipal e de Comunicação na compra de veículos adaptados;
- e) isenção de IPVA – imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores para veículos adaptados;
- f) isenção do IPI – imposto sobre Produtos Industrializados na compra de veículos adaptados;
- g) quitação de financiamento da casa própria;
- h) saque do FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- i) saque do PIS – Programa de Integração Social/PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;
- j) cirurgia plástica reparadora de mama;
- k) quitação de financiamento de imóvel junto à Caixa Econômica Federal.

→ **Disque Ministério da Saúde 0800 61 1997**

**Art. 3º** O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos dias do mês de 19 de 2017.**



**IRIS REZENDE**  
**Prefeito de Goiânia**

Samuel Almeida  
Fátima Mrué

Projeto de Lei de autoria do(a) Ex-Vereador Paulo da Farmácia

Este texto não substitui o publicado no DOM 6574 de 22/05/2017.



**PREFEITURA  
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal da Casa Civil



**LEI Nº 8.395, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005**

*Institui a implantação do Projeto Pro-mama de mãos dadas com a Universidade Federal de Goiás, através da introdução do Programa de Mastologia, que visa o atendimento à mulher goianiense com o intuito de prevenir o câncer de mama.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica instituído o Projeto "PRÓ-MAMA" que realizará ações integradas às mulheres goianienses, por meio de ciclos de educação continuada e atendimento referentes à atenção primária e saúde pública na cidade de Goiânia.

**Parágrafo único.** O Município de Goiânia, através do Chefe do Poder Executivo, firmará convênio com a Universidade Federal de Goiás para consecução desta lei.

**Art. 2º** Os aspectos metodológicos das ações citadas no artigo acima, serão estabelecidos pelo Programa de Mastologia do Departamento de Ginecologia e Obstetrícia da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás, Secretaria Municipal de Saúde, com apoio do Registro de Câncer de Base Populacional e da Liga de mama da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás.

**Art. 3º** Para fazer face às despesas oriundas da presente lei, deverão ser abertos, no corrente exercício financeiro, créditos adicionais.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 28 dias do mês de dezembro de 2005.**

**CLAUDIO MEIRELES**  
**Presidente**

Este texto não substitui o publicado no DOM 3823 de 14/02/2006.



**ARQUIVADO**

EM 26 / 06 / 2017



Estado de Goiás  
**Câmara Municipal de Goiânia**  
Poder Legislativo

JURANDIA  
Divisão de Documentação  
Câmara Municipal de Goiânia

VEREADOR  
**PAULO DAHER**



PROJETO DE LEI nº. 00113 3.º MAR 2017  
arço de 2017.



Dispõe sobre as diretrizes para a implantação do programa de atendimento ao paciente e, a obrigatoriedade de realização de detecção e prevenção do câncer de colo uterino e mama no município de Goiânia.

A Câmara Municipal da Goiânia aprova a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica assegurado às mulheres, independente de idade ou classe profissional, o direito de receber, juntos aos serviços públicos de saúde, os procedimentos necessários a detecção precoce de câncer de colo uterino e câncer de mama, garantindo-se exames de diagnóstico, ao tratamento e ao acompanhamento das alterações encontradas, bem como as cirurgias plásticas reparadoras em casos de mutilações decorrentes de tratamento.

**Art.2º** O serviço de acompanhamento e tratamento incluirá, obrigatoriamente, em periodicidade regulamentada conforme as recomendações médicas especializadas, incluirá a realização de exames de mamografia,



Estado de Goiás  
Câmara Municipal de Goiânia  
Poder Legislativo

VEREADOR  
**PAULO  
DAHER**



ecografia, termografia, exames citopatológicos, e outros exames para detecção do câncer de colo uterino e câncer de mama.



**Art.3º** As despesas decorrentes de execução da presente lei ocorrerão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º-** Revogam-se as disposições em contrário.

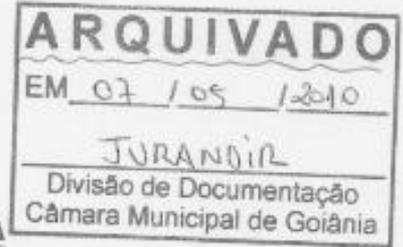
Goiânia, 30 de março de 2017.

**Dr. Paulo Daher**

Vereador da Câmara Municipal de Goiânia



Estado de Goiás  
Câmara Municipal de Goiânia  
Poder Legislativo



**GABINETE DO VEREADOR TÚLIO MARAVILHA**

PROJETO DE LEI N 495 DE 15 DE dezembro DE 2.009



**"DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE AÇÕES DE PREVENÇÃO, DE DETECÇÃO E DE TRATAMENTO DO CÂNCER DE MAMA E DO CÂNCER DE COLO UTERINO, INCLUSIVE A CIRURGIA PLÁSTICA REPARADORA DA MAMA NOS CASOS DE MUTILAÇÃO DECORRENTES DE TRATAMENTO DE CÂNCER."**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Fica assegurado às mulheres, independentemente de idade o direito de receber, junto aos serviços públicos de saúde, os procedimentos necessários à detecção precoce do câncer de mama e do câncer de colo uterino, garantido o acesso a exames de diagnóstico, ao tratamento e ao acompanhamento das alterações encontradas, bem como a cirurgias plásticas reparadoras em casos de mutilações decorrentes do tratamento.

**Art. 2º** - As ações e os serviços oferecidos incluirão, obrigatoriamente, em periodicidade regulamentada



Estado de Goiás  
Câmara Municipal de Goiânia  
Poder Legislativo

conforme as recomendações médicas especializadas, a realização de mamografia, ecografia, termografia, exames citopatológicos (teste de Papanicolau), ou de outros exames para a detecção de câncer de mama e de colo uterino que venham a substituí-los, acompanhados de exame clínico, em qualquer hipótese.

Art. 3º - O sistema público de saúde deve assegurar, ainda, ações informativas e educativas sobre a prevenção, a detecção, o tratamento, o controle e o seguimento pós-operatório, das doenças referidas no art.1º da presente lei.

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA,  
aos 15 dias do mês de Dezembro de 2.009.

  
TÚLIO MARAVILHA  
Vereador





DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**, PARA AS DEVIDAS  
PROVIDÊNCIAS.

DATA: 21 / 08 / 2019

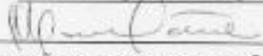
REF. PROCESSO Nº: 2019 / 1505 CÓD: 951

PESQUISADO POR: JURANDIR

*[Handwritten Signature]*

DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA



DEVIDAMENTE INSTRUÍDO, ENCAMINHA-SE À  
**DIRETORIA LEGISLATIVA**, PARA AS DEVIDAS  
PROVIDÊNCIAS.  
DATA: 21 / 08 / 2019  
REF. PROCESSO Nº: 2019 / 1505 Cód: 951  
PESQUISADO POR: JURANDIR  
  
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA



Projeto cadastrado - SIL

Em 26/08/2019

Diretor Legislativo

Devidamente instruído e cadastrado, à  
Comissão C e B

Goiânia, 27/08/2019.

Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**



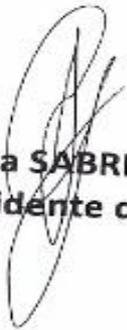
PROTOCOLO N° 2019/1505

PROJETO de lei N° 0307 / 2019

AUTOR(A) Tatiana Lemos

Envio os presentes autos à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Goiânia, para emitir Parecer sobre a presente matéria.

CCJR, aos 28 de Agosto de 2019.

  
Vereadora **SABRINA GARCÊZ**  
Presidente da CCJR



RECEBIMENTO  
Recebido nesta data  
Em 28/08/2019

Chayiane  
Gabinete da Procuradoria

DISTRIBUIÇÃO  
Ao Servidor DR. GUILHERME  
para emitir PARECER  
no prazo de 05 dias úteis  
Em 29/08/2019

[Assinatura]  
Gabinete do Procurador-Chefe



Processo: 2019/00001505

Autor: Vereadora Tatiana Lemos

Assunto: "Projeto de lei nº 00307/19"

### PARECER Nº 18/2019

Trata-se de projeto de lei proposto pela ilustre VEREADORA Tatiana Lemos, dispondo sobre a obrigatoriedade, no âmbito do Município de Goiânia, da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de saúde municipal e dá outras providências.

Sustenta a nobre vereadora, em sua justificativa de praxe, a relevância do tema (fl.04).

É o breve relatório, passo a opinar.

#### DO DIREITO

Nos entes políticos da Federação, dividem-se as funções de governo: o Executivo foi incumbido da tarefa de administrar, segundo a legislação vigente, por força do postulado da legalidade, enquanto que o Legislativo ficou responsável pela edição das normas genéricas e abstratas, as quais compõem a base normativa para as atividades de gestão.

Essa repartição de funções decorre da incorporação à Constituição brasileira do princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2.º), preconizado por Montesquieu, e que visa a impedir a concentração de poderes num único órgão ou agente, o que a experiência revelou conduzir ao absolutismo.

A tarefa de administrar o Município, a cargo do Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, o que abrange, efetivamente, a concepção de novos serviços, como o da espécie em análise.

Por intermédio do projeto de lei em análise, a Câmara cria obrigações, onerando a Administração. Embora elogiável a preocupação do Legislativo local, a iniciativa não tem como prosperar na ordem constitucional vigente, uma vez que a norma diz respeito a atos



inerentes à função executiva (gestão administrativa), inclusive sem a necessária previsão da origem dos recursos para o financiamento de tais atividades.

Com efeito, a forma de prestação de serviços públicos e criação de programas é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência da Administração.

Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para criação de políticas públicas e funcionamento de serviços municipais é privativa do Poder Executivo, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Assim, verifica-se que no sistema atual, o chefe do Poder Executivo ficou incumbido de estabelecer as políticas e diretrizes administrativas, bem como criar programas de governo. É o exercício de suas funções típicas independentemente de qualquer intromissão. Esse preceito advém do imperioso respeito ao princípio da separação dos poderes, considerado cláusula pétrea, nos termos do art. 60, §4º, inciso III da Constituição Federal.

Conforme a previsão do artigo 89 da LOM (Lei Orgânica do município de Goiânia), compete privativamente ao Prefeito:

*I -a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135.*

*II - (...)*

*III -a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.*

Não cabe, assim, a vereador propor inicialmente sobre tais matérias, não se podendo substituir-se ao Poder Executivo no que é de sua iniciativa PRIVATIVA. Se for de sua iniciativa PRIVATIVA, só a ele cabe legislar sobre regulamentar o assunto.

Por fim, vale mencionar que corroboram os argumentos expostos as seguintes decisões encontradas na jurisprudência: STF, ADI 2367 MC-SP; TJ-RS, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 70000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI



70008451452; TJ-SP, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

Do exposto, com apoio na fundamentação supra, expresse-me pela inconstitucionalidade formal do presente projeto de lei, pois o que se infere do conteúdo do projeto é que há uma indevida ingerência do Poder Legislativo sobre o Executivo, ferindo o princípio constitucional da Separação de Poderes.

Todavia, poderá o ilustre Vereador transformá-lo em REQUERIMENTO dirigido à Secretaria Municipal competente buscando a finalidade pretendida.

É o parecer, s.m.j.

PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA, aos 03 dias do mês de outubro de 2019.

  
Guilherme Vriela Rezende  
Procurador Jurídico



**PROCURADORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA**

---

**REFERÊNCIA: 2019/0001505**

**INTERESSADO: Vereadora Tatiana Lemos**

**ASSUNTO: Projeto de Lei nº 2019/00307**

---

**DESPACHO Nº 761/2019**

Deixo de acolher o Parecer Jurídico nº 614/2019, da lavra do Procurador Jurídico, Dr. Guilherme Vilela Rezende, pelas razões abaixo expostas.

Nos autos, a ilustre Vereadora Tatiana Lemos, encaminha à apreciação desta augusta Casa de Leis, o Projeto de Lei nº. 00307/2019 de 20 de agosto de 2019, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de Saúde do Município de Goiânia, nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer"*.

Além dessa medida, o PL estabelece que, no caso de impossibilidade de reconstrução imediata, a paciente seja encaminhada para acompanhamento, garantida a cirurgia reparadora tão logo alcance as condições clínicas requeridas.

Em sua justificativa da propositura, a autora defende a exequibilidade de seu projeto, apontando avanços técnicos que permitiriam a coordenação das equipes profissionais necessárias à realização de intervenções reparadoras em seguida à mastectomia.

É o breve relatório.

Observamos que a Lei nº 9.797, de 6 de maio de 1999, já determina que as mulheres com mutilação total ou parcial de mama, decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer, têm direito a cirurgia plástica reconstrutiva.



Não bastasse, o Município editou duas leis que regulamentam o assunto, a Lei nº 10.033, de 19 de maio de 2017, que “Dispõe sobre a divulgação dos direitos da pessoa portadora de câncer e dá outras providências”, dentre os quais consta a cirurgia plástica reparadora de mama, bem como a Lei nº 8.395, de 28 de dezembro de 2005, que “Institui a implantação do Projeto Pro-Mama de mãos dadas com a Universidade Federal de Goiás, através da introdução do Programa de Mastologia, que visa o atendimento à mulher goianiense com o intuito de prevenir o câncer de mama”.

Numa primeira mirada, o projeto poderia ser tratado como desnecessário, já que estabelece um procedimento pelo menos implicitamente estabelecido em lei. Além dessa previsão legal mais específica, as cidadãs também contam com a proteção do art. 198, inciso II, da Constituição Federal, que determina a oferta pelo Poder Público de ações e serviços de saúde em caráter integral, sem prejuízo das ações assistenciais. Tal medida encontra regulamentação na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei Orgânica da Saúde), que em seu art. 6º, inciso I, estabelece que a atenção à saúde prestada pelo Sistema Único de Saúde (SUS) deve ser integral e gratuita (art. 43).

No entanto, a realidade enfrentada pelas mulheres é bem diferente, a demora chega a ser de até cinco anos, sem que haja justificativa médica para que sejam postergados por tanto tempo os procedimentos necessários à reconstrução das mamas. O problema atinge majoritariamente as mulheres mais pobres do País, que, sem recursos para pagar serviços de saúde privados, buscam o serviço público e convivem com a desigualdade social estampada no próprio corpo mutilado.

Por isso, reconhecemos a importância do PL nº 00307/2019, pois a medida contribui para elevar a autoestima da mulher num momento tão doloroso de sua vida, o que poderá favorecer seu ânimo para enfrentar o processo de recuperação.

Na Constituição Federal de 1988 são estabelecidos diversos serviços a serem prestados direta ou indiretamente pelos entes federativos. Dentre eles destaca-se o serviço de saúde, que, além de ser um direito social, sobretudo é um direito individual, corolário do princípio fundamental do direito à vida digna (CF/88, art. 5º, caput c/c art. 6º, caput).



A Carta Magna dispõe no seu Título III sobre a organização do Estado e, especificamente sobre o serviço de saúde, prevê que:

*CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios:*

*VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;*

De logo, é possível compreender que o serviço de saúde é da responsabilidade de todos os membros federativos, direta e indiretamente. Pelos dispositivos constitucionais acima, entende-se que a descentralização consiste na prestação direta pelos Municípios, entes locais, porquanto estão mais próximos da população e são mais capazes de identificar onde, como e quais serviços específicos de saúde urbana deverão ser prestados. Por sua vez, ciente que os serviços de saúde são bastante onerosos e os recursos municipais são limitados, estabeleceu-se a competência dos Estados e da União Federal para prestarem cooperação técnica e financeira, ou seja, a prestação indireta do serviço.

A Lei Orgânica do Município de Goiânia, em seu art. 63, I, salienta que:

*Art. 63 – Compete à Câmara Municipal dispor, mediante lei, sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*

*I - assuntos de interesse local, notadamente no que diz respeito:*

*a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;*

Esta competência pode ser exercida por qualquer Vereador ou Comissão da Câmara (art. 88, LOM), ressalvados os casos em que a iniciativa de projetos de lei é reservada do Chefe do Poder Executivo local (art. 89, III e Parágrafo Único e art. 135, da LOM).

Partindo, então, para a análise do Projeto de Lei nº 307/2019, cumpre observar que esta proposição trata de tema de interesse eminentemente local no que diz respeito à saúde e à assistência pública.

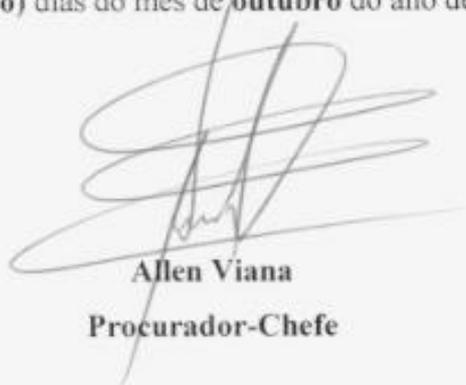
É a fundamentação.



Desta forma, pelas razões acima expostas, ressaltando o caráter não vinculante deste pronunciamento, ausente, via de consequência, qualquer responsabilidade sobre os aspectos ora abordados à vista do direito social que objetiva proteger, conclui se que o Projeto de Lei nº 00307/2019, na forma como foi apresentado, merece prosperar.

Determino a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para os devidos fins.

**GABINETE DO PROCURADOR CHEFE DA CÂMARA MUNICIPAL  
DE GOIÂNIA, aos 18 (dezoito) dias do mês de outubro do ano de 2019.**



**Allen Viana**  
**Procurador-Chefe**



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.

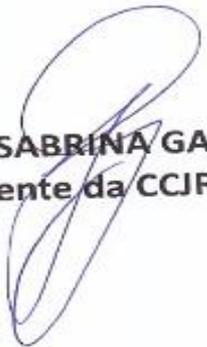
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**DESIGNAR RELATOR(A)**

Projeto de lei N° 307 / 2019

Após receber os Autos, designo o(a) Vereador(a) Welinington  
para Relatar a presente propositura.

CCJR, aos 05 de novembro de 2019.

  
Vereadora **SABBINA GARCÊZ**  
Presidente da CCJR



Memorando n.º 706 / 2019 - GVWP

Goiânia, 06 de Novembro de 2019

À Senhora  
**SABRINA GARCÊZ**  
Presidente da Comissão de Constituição Justiça e Redação  
Câmara Municipal de Goiânia

Assunto: **Encaminha documentação**

Senhora vereadora presidente,

Com os meus cumprimentos venho, na oportunidade, solicitar seja encaminhado o referido projeto de lei 307/2019 em Diligência para a secretaria municipal de saúde para que seja emitido parecer sobre o tema. Posteriormente será emitido meu parecer através deste gabinete.

Na certeza de poder contar com o respaldo de Vossa Senhoria, antecipo agradecimentos, com votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Vereador Wellington Peixoto



CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA.  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



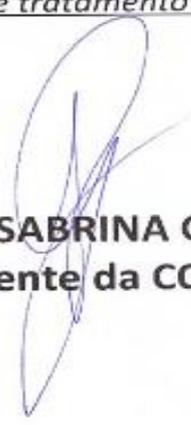
Ofício nº 352/2019-CCJ.

Goiânia, 14 de novembro de 2019.

À Senhora  
**FÁTIMA MRUÊ**  
Secretária Municipal de Saúde  
GOIÂNIA - GOIÁS.

Senhora Secretária,

A Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Goiânia, no uso de suas atribuições legais e regimentais advindas de seu cargo, solicita a Vossa Senhoria, no **prazo de 15 dias úteis**, a emissão de Parecer Técnico Opinitivo sobre a solicitação do Vereador Wellington Peixoto, contida nos autos, página 26 dos autos, do Projeto de Lei nº 307/2019, de autoria da Vereadora Tatiana Lemos que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de Saúde do Município de Goiânia, nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer".



**Vereadora SABRINA GARCÊZ**  
**Presidente da CCJR**



Ofício nº 7557/2019/GS  
Protocolo nº 2019/0000/054882

Goiânia, 02 de dezembro de 2019.

À  
Vereadora Sabrina Garcêz  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Câmara Municipal de Goiânia  
Av. Goiás, nº 2001, Setor Central  
Nesta

Assunto: Resposta ao Ofício nº 352/2019 - CCJ

Senhora Vereadora,

A par de cumprimentá-la, em atenção e resposta ao ofício supracitado que solicita Parecer Técnico Opinitivo sobre a solicitação do Vereador Welington Peixoto, contida nos autos, páginas 26, do Projeto de Lei nº 307/2019 de autoria da Vereadora Tatiana Lemos, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de Saúde do Município de Goiânia, nos casos de mutilação decorrentes de tratamento de câncer”.

A Secretaria Municipal de Saúde encaminha o memorando n. 02715/2019 da Superintendência de Regulação, Avaliação e Políticas de Saúde, bem como, Parecer Jurídico nº 2911/2019, de lavra do Procurador do Município designado para exercer suas funções nesta Pasta.

Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ana Paula Custódia Carneiro  
Chefe de Gabinete - SMS  
Decreto nº 1468/2018

Fátima Mrué  
Secretária Municipal de Saúde



Memorando nº 02715/2019/SUREPS  
Protocolo -e nº 2019/00000/054634

Goiânia, 29 de novembro de 2019.

A Excelentíssima Senhora  
Fátima Mrué  
Secretária Municipal de Saúde de Goiânia



**Assunto:** Resposta ao Ofício nº 352/2019-CCJ.

Senhora Secretária,

A par de cumprimentá-la, vimos por meio deste, em resposta ao Ofício nº 352/2019-CCJ encaminhar o Memorando nº 1747/2019/GMED emitido pela Gerência de Procedimentos de Média Complexidade desta Superintendência, que informa que o escopo do Projeto de Lei nº 307/2019 já está definido por Lei Federal nº 13.770, de 19 de dezembro de 2018, e traça outras considerações.

Insta salientar, que as disposições contidas na lei são integralmente cumpridas por esta Secretaria.

Anote-se que continuamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que julgar necessários.

Respeitosamente,

Secretaria Municipal de Saúde  
Sup. de Regulação e Políticas de Saúde  
29/11/2019  
**Andréia Alcântara Barbosa**  
Superintendente  
Decreto nº 006/2017

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
RECEBEMOS  
Data: 29/11/19 Hs.: 16:55  
Joana  
Assessor Siged



**MEMO Nº 1747/2019/GMED.**  
2019/00000/ 053471

Goiânia, 22 de novembro de 2019.

Da : Gerência de Procedimentos de Média Complexidade  
Para: **Superintendência de Regulação e Políticas de Saúde**



Senhora Superintendente,

A par de cumprimenta-lá, informo-lhe que o escopo do Projeto de Lei nº 307/2019, apresentado pela Sua Excelência, Vereadora Tatiana Lemos, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia plástica reparadora de mama pela rede de saúde do município de Goiânia, nos casos de mutilação decorrentes do tratamento do câncer” é definido pela Lei Federal 13.770, de 19 de dezembro de 2018, e as disposições contidas em lei são integralmente cumpridas pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia (SMS).

Sendo assim, ainda teço as seguintes considerações:

*“O câncer de mama é o segundo tipo que mais acomete brasileiras, depois do câncer de pele não melanoma, representando em torno de 25% de todos os cânceres que afetam o sexo feminino. Para o Brasil, foram estimados 59.700 casos novos de câncer de mama em 2019, com risco estimado de 56 casos a cada 100 mil mulheres. Existe, tratamento para câncer de mama, e o Ministério da Saúde oferece atendimento por meio do Sistema Único de Saúde (SUS).” (INCA)*

- 1) É sabido que uma das formas de tratamento mais eficazes para o câncer de mama é a mastectomia, que consiste na retirada total ou parcial das mamas e linfonodos axilares, como uma forma de erradicação do tumor. Embora, eficiente, tal procedimento cirúrgico revela-se mutilador, tendo em vista que retira da mulher órgãos carregados de simbolismo sexual e feminilidade, levando a sentimentos de medo, acanhamento, tristeza, espanto, desânimo, por não saberem como as pessoas irão reagir em relação a sua aparência, principalmente seu parceiro, que poderá chegar a desistir da relação, em alguns casos, influenciando negativamente a qualidade de vida dessas mulheres.
- 2) É direito incontestável à paciente acometida por câncer de mama como consta em leicirurgia plástica reconstrutiva, pelos termos da lei federal em epígrafe, tendo em vista que tal procedimento busca através de várias técnicas cirúrgicas restaurar a mama, considerando a forma, a aparência e o tamanho, tendo em vista também a *simetrização da mama contralateral e a reconstrução do complexo aréolo mamilar integram a cirurgia plástica reconstrutiva* (parágrafo 3º da Lei 13.770, de 19 de dezembro de



2018) pois isso trás efeitos evidentes na melhoria da estética corporal, melhora da auto-imagem, que culmina no aumento da auto-estima da paciente e consequentemente na melhoria da qualidade de vida.

- 3) O artigo 3º do projeto de lei municipal que complementa o texto da lei em epígrafe, que define que o procedimento deverá constar no rol de atendimentos de Rede de Atenção Especializada, já é praticado no sistema da SMS, com o nome de especialidade "Cirurgia Plástica Reparadora - Código 135". A Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, como gestora plena dos leitos do município e alcançando via sistema informatizado de Regulação os outros 245 municípios do Estado garante aos referidos gestores municipais, inserção de dados clínicos das referidas pacientes, para que as mesmas tenham consultas agendas nos referidos ambulatórios, em Goiânia, no Hospital Geral de Goiânia (HGG) e no Centro de Reabilitação e Readaptação Dr. Henrique Santillo (CRER). As Autorizações de Internação Hospitalar (AIH) emitidas nos ambulatórios dos mesmos, indicando a referida cirurgia, são avaliadas pelos médicos autorizadores da SMS e assim ficam disponíveis para que os hospitais citados procedam às referidas cirurgias. Fica a cargo do hospital executante definir prioridades entre as AIH autorizadas, dentre as demais AIH que estão na fila do hospital também autorizadas.

Atenciosamente,

Dr. Flávio Guimarães de A. Azevedo  
Médico  
CRM - GO 17.731

**Dr. Flávio Guimarães de Abreu Azevedo**

CRM-GO 17.731

Médico coordenador da central de regulação de consultas e exames

Portaria nº 552, de 1º de Novembro de 2019

**Andressa Vieira de Moura**

Gerência de Procedimentos de Média Complexidade

Decreto nº 2603/2019



Processo: 52191 SIGED - 52702  
Ofício: 352/2019  
Assunto: Projeto de Lei



EMENTA: Parecer Técnico Jurídico. Projeto de Lei – Lei 307/2019.

## PARECER N. 2911 /2019

### 1. Relatório:

Por oportuno, saliento que o exame do procedimento, **restringe-se aos seus aspectos exclusivamente jurídicos, em tese**, excluídos da análise, os aspectos técnicos que justificam as referidas normas. Cabendo a autoridade competente verificar a exatidão dessas informações, zelando para que todos os atos materiais e processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

Foi a mim enviado o processo em epigrafe, contendo o Projeto de Lei 307/2019 que foi encaminhada pela Câmara Municipal.

Analisando os autos, verifico que não há matéria jurídica a ser aventada, pelo menos não por essa especializada, tendo em vista que a Procuradoria já possui órgão responsável para analisar os projetos de leis oriundos da Câmara Municipal, momento em que se verificará a constitucionalidade e/ou legalidade dos autógrafos de leis, opinando quanto à sanção ou veto. Cumprindo aqui apenas uma análise fragmentarizada do tema.

Breve relato.





## 2. Fundamentação:

### 2.1- Da competência para análise de autógrafos de lei

De acordo com a Lei Complementar 313/2018 a análise de minutas de projetos de lei compete a Procuradoria Especial de Assessoramento Jurídico, veja:

**Art. 17.** Compete à Procuradoria Especial de Assessoramento Jurídico e ao seu titular:

I - prestar assessoria ao Procurador Geral em todo e qualquer assunto de natureza jurídica que envolva questões da Administração Municipal;

II - **manifestar-se a respeito da constitucionalidade e/ou legalidade dos autógrafos de leis oriundos da Câmara Municipal, opinando quanto à sanção ou veto;**

III - pronunciar em processos sobre minutas de projetos de leis e/ou minutas de decretos, subsidiada pelas demais unidades especializadas;

Assim sendo, entendo que o parecer final cabe a PAJ.

### 2.2 – Da Minuta

Do ponto de vista jurídico, as duas principais questões a serem analisadas em um projeto de lei é verificar se a matéria está inserida no âmbito local e se não há vício de iniciativa.

Pois bem, quanto à temática local, deve ser observado o artigo abaixo, retirado da Constituição Federal.

*"Artigo 30 - Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...) VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população".*

Da leitura do projeto, confrontado com o artigo acima, percebe que a matéria é realmente local. Neste sentido, não vislumbro ilegalidade, pois trata da obrigatoriedade de realização de cirurgia plástica reparadora da mama pela rede de saúde do Município de Goiânia.



Quanto à iniciativa, deve-se observar a lei Orgânica do Município e verificar se a matéria está ou não incluída no rol de atividades privativas do prefeito.

**Art. 89** *Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que disponham sobre:*

*I - a organização administrativa e as matérias orçamentárias, nos termos do Art. 135*

*II - os servidores públicos municipais, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria e a fixação e alteração de remuneração, salvo as exceções previstas na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;*

*III - a criação, a estruturação e as atribuições dos órgãos públicos da administração municipal.*

*Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no artigo 166, §§ 3º e 4º, da Constituição da República.*

**Art. 135** - *É da competência do Poder Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, fixem vencimentos e vantagens dos servidores públicos, concedam subvenção ou auxílio ou, de qualquer modo, autorizem, criem ou aumentem a despesa pública.*

Da leitura do projeto, entendo que o mesmo se insere na órbita da competência exclusiva do Chefe do Executivo, já que acaba por criar atribuições para órgão público com conseqüente aumento de despesas.

### 3. Conclusão:

Por todo exposto, observados os preceitos da legislação vigente, os apontamentos acima e considerando os exatos termos dos autos em mãos, opino pela



inconstitucionalidade do Projeto de Lei 307/2019, considerando que o mesmo insere-se na órbita exclusiva do Sr. Prefeito.

**De toda forma, entendo que o parecer definitivo sobre o autógrafo, deve ser feito pela Procuradoria Especial de Assessoramento Jurídico, conforme previsto no Art. 17, II da Lei Complementar 313/2018 .**

Insta esclarecer, que o presente exame limitou-se aos aspectos jurídicos, tomando por base exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, não competindo adentrar na análise de aspectos técnicos e da conveniência e oportunidade que ficam a cargo dos Órgãos competentes deste Município.

Cumpra anotar que o *"parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa"*. (Celso Antônio Bandeira de Mello, *"Curso de Direito Administrativo"*, Malheiros Ed., 13ª. ed., p. 377). Ou seja, trata-se de ato meramente opinativo.

**É o parecer, S.M.J.**

Retorne os autos ao Gabinete da SMS.

**Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Saúde**, aos 19 dias do mês de novembro de 2019.

  
**Pedro Henrique Aires de Brito G. Ribeiro**  
Procurador do Município  
OAB/GO 36.966



Memorando n.º 907 / 2019 - GVWP

Goiânia, 11 de Dezembro de 2019

À Senhora  
**SABRINA GARCÊZ**  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Câmara Municipal de Goiânia

Assunto: **Diligência**

Senhora vereadora presidente,

Com os meus cumprimentos venho, na oportunidade, solicitar seja convertido o feito em diligência, a fim de que a Câmara Deliberativa de Transportes Coletivos da Região Metropolitana de Goiânia e a Companhia Metropolitana de Transportes Coletivos, caso desejem, possam, em tempo razoável, se manifestar sobre a proposição em questão e, logo depois, retornar os autos a este gabinete, para que tenhamos embasamento para formular o parecer a respeito do projeto de lei em questão.

Na certeza de poder contar com o respaldo de Vossa Senhoria, antecipo agradecimentos, com votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
Vereador Wellington Peixoto